



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 01.517/04

RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se à Inspeção de Obras realizadas pela Prefeitura Municipal de Areia, durante o exercício 2003. Julgado por esta Corte, o respectivo processo foi arquivado. Entretanto, foi solicitado o seu desarquivamento para que fosse anexado os autos do Processo TC nº 00343/05, que tratam da Concorrência nº 01/2000, realizada por aquela Prefeitura, objetivando, entre outras obras, a construção da Barragem Saulo Maia, objeto do Convênio nº 997/01 firmado com o Ministério da Integração Nacional.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório constatando diversas irregularidades, inclusive com ausência de documentos.

Devidamente notificados, apresentaram justificativas nesta Corte os ex-gestores Adria Perazzo Gomes e Ademar Paulino de Lima. O Sr. Élson da Cunha Lima Filho, atual gestor, deixou escoar o prazo regimental sem se pronunciar junto a este Tribunal. Por meio da Resolução RC1 TC nº 002/2006, foi assinado-lhe prazo para se pronunciar sobre o feito, sob pena de aplicação de multa, conforme art. 56 da LOTCE.

Decorrido o prazo e não havendo qualquer manifestação por parte do Sr. Élson da Cunha Lima Filho, a Eg. 1ª Câmara deste Tribunal, através do Acórdão AC1 TC nº 591/2006, aplicou-lhe multa no valor de R\$ 1.600,00, à égide do art. 56, VIII da LOTCE.

Inconformado, o Sr. Élson da Cunha Lima Filho, por meio de seu representante legal, interpôs Recurso de Reconsideração, no prazo e forma legais, no intuito de reverter à decisão prolatada, informando da impossibilidade de atender a determinação desta Corte, haja vista a inexistência da Prefeitura de quaisquer documentos relacionados à obra em epígrafe, realizada nas gestões dos Senhores Ademar Paulino da Silva e Adria Perazzo Gomes.

Nos relatório de fls. 1964/1970 e 1972/1976, a Unidade Técnica analisou tanto os documentos apresentados pelos ex-gestores quanto o recurso apresentado pelo atual, entendendo que não se justifica o argumento do Sr. Élson da Cunha Lima Filho de não encontrar nos arquivos da entidade qualquer documento relativo à construção da Barragem Saulo Maia. Quanto às demais provas encartadas, entende que as questões pendentes versam basicamente acerca de fatos de competência do TCU, que tem conhecimento do fato, conforme depreende da análise da documentação encartada às fls. 1.102/1.103, concluindo não haver mais questões a serem analisadas pela Unidade Técnica.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu parecer entendendo que não se justificava o desarquivamento do álbum processual, mas, quando, muito, seu exame no bojo da Prestação de Contas Anuais do então Prefeito de Areia, Sr. Ademar Paulino de Lima, em época própria, ora preclusa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 01.517/04

Repise-se que nenhures a Auditoria deste TCE chegou a confirmar o uso total da contrapartida inicialmente prevista para o município no convênio com a União, nem liquidou valores a título de imputação de débito por eventuais excessos. Em todos os momentos, as irregularidades prenderam-se mais aos procedimentos formais em virtude de que o dinheiro foi liberado e aplicado.

Com relação ao recurso de reconsideração, dê-se pelo seu conhecimento e provimento, com vistas a levantar a multa pessoal aplicada ao recorrente, considerando-se prejudicada a análise da matéria argüida em tema do Processo 00343/05, por força de processo tratando de matéria idêntica – Processo nº 01517/04 – já julgado por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, opinou o Parquet pelo:

- Conhecimento e provimento do recurso de reconsideração interposto pelo Prefeito Municipal de Areia, Sr. Élson da Cunha Lima Filho, a fim de desconstituir a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC nº 591/06;
- Arquivamento dos presentes autos;
- Remessa das peças pertinentes a SECEX-PB, com vistas a esta, se ainda for o caso, se pronuncie sobre o convênio entre a Prefeitura Municipal de Areia e o Ministério da Integração Nacional.

Antes de este Processo ir a julgamento, o Sr. Élson da Cunha Lima Filho acostou documentos relativos à solicitação de uma nova licitação para conclusão das obras da Barragem acima mencionada, objeto do Convênio nº 0647/2005 celebrado entre a Prefeitura e o Ministério da Integração.

Em relação a esses documentos, a Unidade Técnica sugeriu a formalização de novo processo para acompanhamento dessa nova contratação, em autos apartados, haja vista a realização de pagamentos para essa obra, no exercício, no montante de R\$ 622.549,40.

É o Relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 01.517/04

PROPOSTA DE DECISÃO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros,

Considerando o relatório da equipe técnica, bem como o parecer do Ministério Público Especial, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros da E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Conheçam do presente recurso e, no mérito, concedam-lhe provimento total para os fins de desconstituir a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC nº 591/06;
- Determinem a remessa das peças pertinentes a SECEX-PB, com vistas a esta, se ainda for o caso, se pronunciar sobre o convênio entre a Prefeitura Municipal de Areia e o Ministério da Integração Nacional;
- Determinem o desentranhamento dos autos da documentação relativa ao pedido de novo procedimento licitatório pela Prefeitura Municipal de Areia para conclusão da Barragem Saulo Maia;
- Determinem o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo n.º 01.517/04

Objeto: Recurso de Reconsideração
Órgão: Prefeitura Municipal de Areia.

Prestação de Contas de Convênio. Recurso de Reconsideração. Pelo conhecimento e provimento.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 0608/2010

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Sr. Élson da Cunha Lima Filho, Prefeito Municipal de Areia, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 TC Nº 591/2006*, publicado no DOE de 31 de maio de 2006, acordam os Conselheiros membros do Eg. *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador em

- a) Conhecer do presente recurso e, no mérito, conceder-lhe provimento total para os fins de deconstituir a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC nº 591/06;
- b) Determinar a remessa das peças pertinentes a SECEX-PB, com vistas a esta, se ainda for o caso, se pronunciar sobre o convênio entre a Prefeitura Municipal de Areia e o Ministério da Integração Nacional;
- c) Determinar o desentranhamento dos autos da documentação relativa ao pedido de novo procedimento licitatório pela Prefeitura Municipal de Areia para conclusão da Barragem Saulo Maia;
- d) Determinar o arquivamento dos presentes autos;

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara -TCE- Plenário Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 06 de maio de 2010.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
PRESIDENTE

Aud. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente :

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO